Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível 0101690-88.2021.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2021
Valor da causa: R$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: ASSOC DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO 1 REGIAO
ADVOGADO: ANDRE LUIZ MALUF CHAVES
AUTORIDADE COATORA: Presidência do TRT da 1ª Região
AUTORIDADE COATORA: CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO: ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO
ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO CARIOCA DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS
ADVOGADO: RIBAMAR CAMPOS LEITE
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Orgao Especial

PROCESSO nº 0101690-88.2021.5.01.0000 (MSCiv)
IMPETRANTE: ASSOC DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO 1 REGIAO
AUTORIDADE COATORA: PRESIDÊNCIA DO TRT DA 1ª REGIÃO, CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATORA: MARISE COSTA RODRIGUES

MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE EXTERNO E DO TRABALHO PRESENCIAL NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JURISDICIONAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. RETOMADA DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS. TRANSIÇÃO DE ETAPAS. CONDIÇÕES. SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA. OBSERVÂNCIA. A interpretação da disposição contida no § 2º do artigo 2º do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, na redação dada pelo Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria, deve ser aquela que, pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, admita a transição de Etapas apenas quando a situação epidemiológica não represente alta exposição a risco de contágio. Sendo assim, manutenidas as condições que justificaram a parcial concessão da liminar, está-se diante de caso que revela a existência de direito líquido e certo dos magistrados representados pela impetrante que merece proteção contra ilegalidade ou abuso de poder. Ação admitida e segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança em que figuram: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, como impetrante, e **PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, como autoridades coatoras.

Irresignada com a ausência de ato que adiasse a transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial, prevista no Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho (Id cf902c3), que alterou o Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, que estabelece medidas para a

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19 (Id d938b38), impetrou a entidade associativa o presente mandado de segurança (Id e391e62).

Pretende a concessão de ordem que assegure a prorrogação da transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial até que os patamares de risco no âmbito do Estado do Rio de Janeiro estejam baixos e/ou moderados.

Decisão de postergação da apreciação do pedido de liminar em virtude da determinação de adiamento da transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial (Id 0496cc9).

Apresentação de manifestação e requerimento pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro (Id 49ecf15).

Decisão de admissão da OAB-RJ como *amicus curiae* na presente ação mandamental (Id 185b908).

Apresentação de requerimento pela impetrante que reitera a pretensão de concessão de liminar (Id 43229f2).

Manifestação da Presidência com preliminar de indeferimento da petição inicial por inadequação da via mandamental para impugnar ato passível de revisão por recurso próprio (Id 66c1710).

Liminar parcialmente deferida na conformidade da decisão proferida no dia 23 de maio de 2021 (Id 6843a46).

Manifestação da Corregedoria se reportando às informações prestadas pela Presidência (Id 0fd56e7).

Apresentação de manifestação e requerimento de integração da lide pela União (Id 9aa13b3).

Apresentação de manifestação e requerimento pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro (Id 81e51de).

Apresentação de manifestação e requerimento pela Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas (Id 32518ff).

Decisão de admissão do SISEJUFE-RJ e da ACAT como *amicus curiae* na presente ação mandamental (Id 80aae57).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da i. Procuradora Regional do Trabalho Deborah da Silva Félix, opina pela concessão da segurança (Id f77a6f5).

É o relatório.

VOTO

1. <u>ADMISSIBILIDADE</u>

Presentes os requisitos legalmente previstos, admito a presente ação mandamental.

2. <u>MÉRITO</u>

PANDEMIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE EXTERNO E DO TRABALHO PRESENCIAL. RETOMADA DOS SERVIÇOS PRESENCIAIS. TRANSIÇÃO DE ETAPAS. CONDIÇÕES

Registro, inicialmente, que a apreciação do mérito da presente ação mandamental ocorre de forma simultânea com a análise do mérito do recurso administrativo interposto pela ora impetrante, autuado sob o nº 0101772-22.2021.5.01.0000, e com a análise do mérito do recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0101781-81.2021.5.01.0000 (artigo 58 do CPC), porquanto constatada a existência de conexão em virtude de lhes serem comuns a causa de pedir e o pedido formulado a título de tutela de urgência (*caput* do artigo 55 do CPC).

Aduziu a impetrante, na exordial da presente ação mandamental, que a atual redação do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, estabelece, como critério objetivo

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

para a transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial, o interstício mínimo de duas semanas sem incremento na curva epidemiológica de risco no âmbito do Estado do Rio de Janeiro; que o incremento nessa curva epidemiológica de risco ao longo do tempo produziu a necessidade de sucessivos adiamentos da retomada das atividades presenciais; que, quando da edição do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, o mapa de risco no Estado do Rio de Janeiro retratava a seguinte situação: seis regiões com risco baixo (amarela), duas regiões com risco moderado (laranja) e uma região com risco alto (vermelha); que os mapas de risco no Estado do Rio de Janeiro atinentes às duas últimas semanas indicam a estagnação da curva epidemiológica de risco, porquanto em ambos foi retratada a seguinte situação: cinco regiões com risco moderado (laranja) e quatro regiões com risco alto (vermelha); que, a toda evidência, nada obstante tal estagnação, o atual mapa registra risco em patamar muito mais elevado do que aquele verificado quando da edição do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021; que, à vista de tal circunstância, o cenário ainda não é favorável para a transição de Etapas, na medida em que em desconformidade com a Resolução 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que exige, para o retorno das atividades, a constatação de condições sanitárias e de saúde pública que o viabilizem; que tal cenário desfavorável também foi estampado no boletim extraordinário publicado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) no dia 13 de maio de 2021, que alerta para o fato de que os indicadores de casos de Covid-19 estão no patamar mais elevado desde o início da pandemia; e que a interpretação da disposição contida no § 2º do artigo 2º do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, deve ser aquela que, pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, admita a transição de Etapas apenas quando a situação epidemiológica não represente alta exposição a risco de contágio, ainda que constatada a estagnação da curva epidemiológica de risco, como verificado no momento no Estado do Rio de Janeiro. Postulou, por isso, a concessão de ordem que assegure a prorrogação da transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial até que os patamares de risco no âmbito do Estado do Rio de Janeiro estejam baixos e/ou moderados (Id e391e62).

Esses foram os termos da decisão que deferiu parcialmente a liminar pretendida pela impetrante (Id 6843a46), *verbis*:

> "Inicialmente, a propósito da preliminar arguida na manifestação apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Presidente, observo que o objeto do presente mandado de segurança, nada obstante baseado no Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, da Presidência e da Corregedoria, é a omissão das autoridades apontadas como coatoras na edição de ato que adie a transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial até que os patamares de risco no âmbito do Estado do Rio de Janeiro estejam baixos e/ou moderados.
>
> Essa omissão não está relacionada a qualquer ato praticado nos autos do requerimento administrativo apresentado pela ora impetrante e noticiado na referida manifestação (Id 66c1710).
>
> Dessa forma, não têm aplicação ao caso em apreço a norma contida no *caput* e no inciso I do artigo5º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, segundo os quais:

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

[...].

Seja porque, como se viu, a omissão atacada na presente ação mandamental não guarda relação com ato praticado no mencionado requerimento administrativo, parcialmente deferido por decisão contra a qual foi interposto recurso administrativo.

Seja porque o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada a respeito da existência concomitante de mandado de segurança e recurso administrativo em casos como o dos autos:

Súmula 429. A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

O que se verifica, a bem de ver, é a existência de conexão entre o citado recurso administrativo e o presente mandado de segurança, ambos de competência do Egrégio Órgão Especial, porquanto lhes são comuns a causa de pedir e o pedido lá formulado a título de tutela de urgência (*caput* do artigo 55 do CPC).

Por isso, tendo em vista que a impetração do mandado de segurança precede a interposição do recurso administrativo, é necessária a reunião das medidas no juízo prevento (esta relatora) para decisão simultânea (artigo 58 do CPC).

Consoante dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmenteou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a constatação não apenas do *fumus boni iuris*, como também do *periculum in mora*, ou seja, deve restar comprovada a relevância dos motivos da impetração, bem com a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final.

Após uma análise sumária e inicial da matéria, entendo que o caso dos autos atende em parte aos requisitos acima discriminados.

Vejamos.

Assim dispõe a atual redação do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria, que estabelece, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, medidas para a retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Gestão da Crise COVID-19 para a retomada gradual das atividades presenciais em todas as unidades administrativas e judiciárias, do 1º e do 2º graus, conforme o anexo 1, bem como as regras gerais para a sua implantação.

§ 1º. O Presidente do Tribunal e o Corregedor Regional, em persistindo as condições de crise epidemiológica e a quarentena, ou revertido o quadro para novas curvas de gravidade da situação de risco à saúde pública, poderão prorrogar os prazos de permanência nas etapas de retorno gradual ao trabalho presencial ou determinar o fechamento integral dos prédios.

§ 2º. A evolução da retomada do trabalho presencial poderá ocorrer de modo diferenciado nas diversas unidades deste Regional, conforme a curva de contaminação em cada município e observados os dados do mapa de risco divulgado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

Art. 2º. Restabelecer a atividade presencial nas unidades judiciárias e administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de forma gradual, a partir do dia 16 de novembro de 2020, com início da 'Etapa 1' e a posterior efetivação das demais etapas do anexo 1, sempre observadas as regras de prevenção do contágio e as medidas sanitárias necessárias à garantia da preservação da saúde e da vida.

§ 1º. O retorno gradual ao trabalho presencial poderá distinguir as atividades administrativas das judiciárias, considerando o risco pela aglomeração de público externo e dos ambientes disponíveis nos Foros e na sede do Tribunal para a realização de audiências e de sessões de julgamento, resultando retorno ao trabalho apenas interno ou com abertura dos prédios também ao público externo, ainda que limitada, sempre conforme a situação e com a observância das garantias de segurança médico-sanitária.

§ 2º. A transição da 'Etapa 1' para a 'Etapa 2', condicionando-se as transições de fase subsequentes ao interstício mínimo de duas semanas sem incremento na curva risco, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, respeitadas as singularidades e orientações das autoridades sanitárias de cada município.

Essa redação foi conferida por meio do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, após terem sido considerados:

(i) a Resolução nº 322 de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19;

(ii) o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 316 de 4 de agosto de 2020, que institui, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, protocolo para a retomada gradual dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção e contágio pelo novo coronavírus, causador da Covid-19;

(iii) a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se estabelecer um planejamento que garanta as condições mínimas de retorno gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, com observância das normas fixadas por autoridades médicas e sanitárias, que preservem a saúde de magistrados, servidores, terceirizados, estagiários, advogados e jurisdicionados, ante o quadro de Pandemia do Coronavírus - Covid-19;

(iv) o resultado das reuniões com os representantes dos magistrados, dos advogados, dos procuradores do trabalho e dos servidores, para discutir as questões e ideias para a montagem do Plano de Gestão da Crise COVID-19;

(v) o parecer da Fundação Osvaldo Cruz - FIOCRUZ estabelecendo as normas de segurança médico-sanitárias adequadas às instalações das atividades presenciais neste Tribunal; e

(vi) o parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, assegurando a segurança sanitária nas salas de sessão localizadas no Prédio-Sede deste Tribunal e que servirão para a realização das audiências híbridas.

Em tal Ato Conjunto, com base nesse complexo de informações, restou estabelecido que a transição da Etapa 1 para a Etapa 2 ocorreria no dia 15 de março de 2021.

Segundo o detalhamento das fases de retomada constante do Plano de Gestão da Crise COVID-19, essa transição compreende, a partir de sua implementação, a permanência de, no mínimo, um servidor e de, no máximo, 30% dos servidores em cada setor, conforme escala, para o labor das 09:00 às 16:00 horas; a autorização de atendimento ao público externo com restrições e agendamento, das 10:30 às 15:30 horas; a realização de audiências telepresenciais, híbridas e presenciais; e a possibilidade de cumprimento de mandados de forma presencial.

Acontece que, desde então, diante do incremento da curva epidemiológica de risco ao longo do tempo, foram necessários sucessivos adiamentos da retomada das atividades presenciais.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

Tais adiamentos se basearam nos dados dos mapas de risco divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Exatamente por isso, organizo abaixo, de forma resumida e cronológica, para melhor compreensão, os dados relativos à situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro, a partir da data de edição do Ato Conjunto nº 5/2021, de 3 de março de 2021, e os dados relativos aos atos editados pela Presidência para fins de adiamento da retomada das atividades presenciais:

Na 20ª edição do mapa de risco (de 04/03/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 7 (14 a 20 de fevereiro) e 5 (31 de janeiro a 6 de fevereiro) -, foi retratada a seguinte situação: seis regiões com risco baixo (amarela), duas regiões com risco moderado (laranja) e uma região com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco baixo (total de pontos: 5).

Na 21ª edição do mapa de risco (de 12/03/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 8 (21 a 27 de fevereiro) e 6 (7 a 13 de fevereiro) -, foi retratada a seguinte situação: quatro regiões com risco baixo (amarela), duas regiões com risco moderado (laranja) e três regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 11).

O incremento na curva epidemiológica de risco verificado nessas duas semanas justificou o de fase adiamento da transição do dia 15 de março para o dia 5 de abril por intermédio do Ato nº 20/2021, de 10 de março de 2021, da Presidência.

Na 22ª edição do mapa de risco (de 18/03/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 9 (28 de fevereiro a 6 de março) e 7 (14 a 20 de fevereiro) -, foi retratada a seguinte situação: cinco regiões com risco moderado (laranja), três regiões com risco alto (vermelha) e uma região com risco muito alto (roxa). O painel global de indicadores aponta risco alto (total de pontos: 19).

Na 23ª edição do mapa de risco (de 26/03/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 10 (7 a 13 de março) e 8 (21 a 27 de fevereiro) -, foi retratada a seguinte situação: uma região com risco moderado (laranja), cinco regiões com risco alto (vermelha) e três regiões com risco muito alto (roxa). O painel global de indicadores aponta risco alto (total de pontos: 29).

O incremento na curva epidemiológica de risco verificado nessas duas semanas justificou o adiamento da transição de fase do dia 5 para o dia 12 de abril por intermédio do Ato nº 27/2021, de 23 de março de 2021, da Presidência.

Na 24ª edição do mapa de risco (de 01/04/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 11 (14 a 20 de março) e 9 (28 de fevereiro a 6 de março) -, foi retratada a seguinte situação: quatro regiões com risco alto (vermelha) e cinco regiões com risco muito alto (roxa). O painel global de indicadores aponta risco muito alto (total de pontos: 37).

Na 25ª edição do mapa de risco (de 08/04/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 12 (21 a 27 de março) e 10 (7 a 13 de março) -, foi retratada a seguinte situação: sete regiões com risco alto (vermelha) e duas regiões com risco muito alto (roxa). O painel global de indicadores aponta risco muito alto (total de pontos: 34).

O incremento na curva epidemiológica de risco verificado nessas duas semanas justificou o adiamento da transição de fase do dia 12 de abril para o dia 3 de maio por intermédio do Ato nº 32/2021, de 7 de abril de 2021, da Presidência.

Na 26ª edição do mapa de risco (de 15/04/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 13 (28 de março a 4 de abril) e 11 (14 a 21 de março) -, foi retratada a seguinte situação: oito regiões com risco alto (vermelha) e uma região com risco muito alto (roxa). O painel global de indicadores aponta risco alto (total de pontos: 29).

Na 27ª edição do mapa de risco (de 22/04/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 14 (4 a 10 de abril) e 12 (21 a 27 de março) -, foi

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

retratada a seguinte situação: uma região com risco moderado (laranja) e oito regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco alto (total de pontos: 26).

Os elevados índices de risco nessas duas semanas justificaram o adiamento da transição de fase do dia 3 para o dia 17 de maio por intermédio do Ato nº 39/2021, de 28 de abril de 2021, da Presidência.

Na 28ª edição do mapa de risco (de 29/04/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 15 (11 a 17 de abril) e 13 (28 de março a 3 de abril) -, foi retratada a seguinte situação: cinco regiões com risco moderado (laranja) e quatro regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 18).

Na 29ª edição do mapa de risco (de 06/05/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 16 (18 a 24 de abril) e 14 (4 a 10 de abril) -, foi retratada a seguinte situação: cinco regiões com risco moderado (laranja) e quatro regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 18).

Na 30ª edição do mapa de risco (de 13/05/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 17 (25 de abril a 1º de maio) e 15 (11 a 17 de abril) -, foi retratada a seguinte situação: uma região com risco baixo (amarela), três regiões com risco moderado (laranja) e cinco regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 18).

A permanência de oito regiões com risco moderado e alto nessas três semanas justificou o adiamento da transição de fase do dia 17 de maio para o dia 24 de maio por intermédio do Ato nº 44/2021, de 17 de maio de 2021, da Presidência, editado a partir de decisão que acolheu parcial o requerimento formulado pela Associação dos Juízes do Trabalho - AJUTRA, que indicou alto grau de contágio na 30ª edição do mapa de risco.

Como se vê, há estrita relação entre a situação epidemiológica retratada nos mapas de risco e a decisão de adiamento da retomada das atividades presenciais.

Entretanto, a análise da 31ª edição do mapa de risco (de 20/05/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 18 (2 a 8 de maio) e 16 (18 a 24 de abril) -, revela que as regiões do Estado do Rio de Janeiro permanecem sendo retratadas com a seguinte situação: três regiões com risco baixo (amarela), três regiões com risco moderado (laranja) e três regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 15).

Esclareça-se, por oportuno, que, segundo se depreende das notas técnicas elaboradas pela Secretaria de Estado de Saúde, a bandeira estampada no painel global de indicadores (bandeira verde, bandeira amarela, bandeira laranja, bandeira vermelha e bandeira roxa), segundo o nível de recomendação (risco muito baixo, risco baixo, risco moderado, risco alto e risco muito alto), resulta da soma de uma série de pontos atribuídos aos indicadores selecionados na análise (taxa de ocupação de leitos, previsão de esgotamento de leitos, variação do número de óbitos, variação do número de casos e taxa de positividade).

Não há dúvida de que a situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro nessas últimas quatro semanas, nas quais o painel global de indicadores aponta risco moderado, é pior do que aquela verificada nas duas primeiras semanas, nas quais o painel global de indicadores aponta risco baixo (primeira semana) e risco moderado (segunda semana).

À evidência, a atual situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro merece ser analisada nos termos do § 1º do artigo 1º do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e Corregedoria, que autoriza a prorrogação dos prazos de permanência nas etapas de retorno gradual ao trabalho presencial ou o fechamento integral dos prédios quando persistirem as condições de crise epidemiológica ou quando for revertido o quadro para novas curvas de gravidade da situação de risco à saúde pública, e preencher o requisito inscrito no § 1º do artigo 2º da Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que vincula o restabelecimento das atividades presenciais por etapa preliminar à constatação de condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

Vale ressaltar, a propósito da manifestação apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de *amicus curiae*, segundo a qual a postergação da retomada dos serviços judiciais trabalhistas de forma presencial inviabiliza a proteção de diversos direitos materiais, produz a paralisação da tramitação de milhares de processos, prejudica o cidadão, afeta a cadeia produtiva das empresas, gera insegurança jurídica e retira dos advogados a fonte de renda que provê o seu sustento e o de sua família (Id 49ecf15), que no portal eletrônico desse Regional na internet estão disponibilizados os seguintes dados sobre a produtividade no período de suspensão das atividades presenciais (de 10 de março de 2020 a 16 de maio de 2021): 2.298.015 despachos; 423.338 decisões; 391.254 julgamentos; 107.064 acórdãos; 26.448.291 atos de servidores; 166.522 alvarás expedidos; e R$2.227.674.546,72 pagos.

Também é importante consignar que, ao contrário do que se afirma em tal manifestação, o Estado do Rio de Janeiro não é uma das Unidades da Federação em que o processo de vacinação contra a Covid-19 está mais avançado, na medida em que, segundo informações divulgadas na rede mundial de computadores, dos dez estados com mais casos registrados da doença no país, o Estado do Rio de Janeiro é o segundo que menos vacinou a sua população (https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/05/rj-e-o-2-que-menos-vacinou-dentreos-10-estados-com-mais-casos-de-covid-no-pais).

Em paralelo ao ritmo lento de vacinação, como expõe o último Boletim do Observatório Covid-19 da Fiocruz, há a possibilidade de introdução de novas variantes do vírus por conta da B1.617 da Índia, de forma que a flexibilização precoce pode recrudescer a transmissão e, consequentemente, as internações e os óbitos, porquanto não definida, por ora, a implementação de barreiras sanitárias (https://portal.fiocruz.br/noticia/mediana-deidade-de-internacoes-por-covid-19-fica-abaixo-de-60-anos-pelaprimeira-vez).

Cumpre registrar que essa relatora não desconhece a atenção dada pela Administração deste Regional e pela Ordem dos Advogados do Brasil aos dados e informes sobre a pandemia de Covid-19, bem como os seus esforços e o sucesso em viabilizar a continuidade das atividades no âmbito desta Especializada, incentivando a prática dos atos telepresenciais e disponibilizando ambientes adequados ao acesso virtual para a sua realização.

Mas o momento é de extrema cautela, mesmo com todas as pressões internas e externas para que se avance nas atividades presenciais, todas relevantes e sensíveis.

Não se pode descuidar do bem maior, do direito à saúde e à vida, entranhado no *caput* do artigo 5º e noartigo 196, ambos da Constituição Federal, e no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como ressaltado pela impetrante.

Há, ainda, vários aspectos que o magistrado deve considerar com base na experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do CPC).

O Tribunal Superior do Trabalho, através do ATO TST.GP Nº 36, de 27 de fevereiro de 2021, considerando o agravamento das condições epidemiológicas relacionadas à transmissão da COVID-19 no âmbito do Distrito Federal, suspendeu a prestação presencial de serviços.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, consultou, nesta quinta-feira, dia 20 de maio de 2021, os demais Ministros sobre uma possível volta à atividade presencial no segundo semestre, uma vez que oito ministros já estão vacinados contra a Covid-19. Os magistrados ponderaram, no entanto, que é preciso 'observar a ciência' e avaliar a situação da pandemia e da vacinação dos demais servidores, para, então, tomar essa decisão (https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/05/20/stf-fuxconsulta-colegas-sobre-possivel-retorno-de-julgamentos-presenciais.Ghtml).

O Tribunal Regional Federal da Segunda Região prorrogou até o dia 2 de julho de 2021 o regime de trabalho remoto através da Resolução TRF2-RSP-2021/00029. A decisão levou em consideração os números de casos de Covid-19 que apontam a continuação da pandemia, a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento e de redução de circulação de pessoas, além dos índices positivos de produtividade alcançados com o trabalho remoto, tendo a quase totalidade de seu acervo tramitando na forma eletrônica, com retorno dos oficiais de justiça com as cautelas exigíveis na forma da Resolução nº

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

TRF2-RSP-2021/00034, de 28 de abril de 2021. (https://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/TRF2RSP202100029A.pdf).

Mas é preciso constatar que a situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro não é a mesma em todas as regiões de governo discriminadas nos mapas de risco semanalmente divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde.

Note-se que houve uma leve redução da pontuação no painel global de indicadores (de 18 pontos totais na 30ª edição do mapa de risco para 15 pontos totais na 31ª edição do mapa de risco) em virtude da também diminuição do número de regiões com risco alto (de 5 regiões em bandeira vermelha na 30ª edição do mapa de risco para 3 regiões em bandeira vermelha na 31ª edição do mapa de risco).

Disso decorre o reconhecimento da possibilidade de que sejam estabelecidos critérios diferenciados para a evolução da retomada do trabalho presencial nas diversas unidades deste Regional, conforme a curva de contaminação em cada município e observados os dados do mapa de risco divulgado no sítio eletrônico do Governo do Estado do Rio de Janeiro, como previsto no § 2º do artigo 1º do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020.

Para a continuidade das atividades essenciais de forma remota, como vem procedendo este Tribunal, algum avanço se faz necessário para a digitalização dos autos físicos ainda existentes e para o cumprimento de mandados represados por conta da pandemia.

Atenta e sensível à importância e à urgência da implementação do procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, regulamentado pelo Ato Conjunto nº 18/2020, de 17 de dezembro de 2020, alterado pelo Ato Conjunto nº 07/2021, de 19 de maio de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria, as providências nele previstas ao início da Etapa 2 de retomada gradual das atividades presenciais em todas as unidades administrativas e judiciárias devem ser mantidas, mas de forma que a disponibilização dos autos físicos para carga pelos advogados se dê sem depender do permanente funcionamento das unidades de modo presencial, mas mediante agendamentos, mantido o regramento quanto ao escalonamento e aos horários para entrega e devolução de autos.

O painel global de indicadores e as notas técnicas da Secretaria do Estado impõem que as audiências presenciais sejam postergadas para etapas mais avançadas de trabalho presencial, quando menor o risco de contágio, a exemplo do que acontece em outros Tribunais Regionais, citando o Tribunal Regional da 2ª Região. No mesmo sentir, as audiências híbridas devem ser possíveis somente nas regiões onde a bandeira de risco esteja no grau baixo ou moderado de contágio, conforme escala a ser publicada pela Corregedoria deste Tribunal.

É preciso não olvidar que o cumprimento dos mandados é inquestionavelmente necessário, mas o cuidado que se deve ter no exercício desse *munus público* é igualmente importante.Para tanto, revela-se adequada a realização de um levantamento pela Coordenadoria de Saúde desse Tribunal acerca da imunização dos oficiais de justiça, da sua inserção no grupo prioritário para a vacinação, além da implementação de uma logística especial, por áreas, para minorar a exposição, sempre observando as regiões com índices mais baixos dentro do critério objetivo empregado.

Levantamento idêntico também se afigura essencial para que tenham informações precisas a respeito de servidores e magistrados já imunizados com as duas doses da vacina contra Covid-19.

Porque o tema não é fácil, e toca a todos de forma diferenciada e tormentosa, permito-me, à vista dessa valiosa oportunidade de diálogo, conclamar, não só os que integram esse *writ*, mas as demais associações e órgãos interessados, a empreender esforços na busca de soluções eficientes e eficazes para que cada vez mais, com segurança e, acima de tudo, saúde, possamos continuar cumprindo o nosso mister.

Sendo assim, em uma primeira análise, não exauriente do feito, tenho como certo que restou demonstrada a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final (inciso III do artigo 7º da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009).

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

> Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada e defiro parcialmente a liminar postulada, paradeterminar que a transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial do Plano de Gestão da Crise COVID-19 instituído pelo Ato Conjunto nº 14 /2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria, até decisão final do *writ* pelo Órgão Especial, não contemple:
>
> (i) o permanente funcionamento das unidades de modo presencial, com a exigência de que os servidores exerçam suas atividades presencialmente, pelo menos em dois dias da semana (artigo 14), sem prejuízo às providências previstas no procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, regulamentado pelo Ato Conjunto nº 18/2020, de 17 de dezembro de 2020, alterado pelo Ato Conjunto nº 07/2021, de 19 de maio de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria, mantendo o agendamento oportunamente gerenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil, como consta no regramento;
>
> (ii) a prestação de atendimento presencial ao público externo, salvo por agendamento para fins de digitalização prevista no procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe (artigo 7º);
>
> (iii) a realização de audiências na forma presencial (artigo 17);
>
> (iv) a realização de audiências híbridas nas regiões de governo com risco alto ou muito alto (artigo 17); e
>
> (v) o cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial nas regiões de governo com risco alto ou muito alto (artigo 19)".

Não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na referida decisão.

Isso porque, exatamente como registrado anteriormente, as condições epidemiológicas retratadas nos mapas de risco divulgados no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro ainda evidenciam a necessidade de prudência na retomada gradual das atividades presenciais a partir da transição da Etapa 1 para a Etapa 2, prevista no Ato Conjunto nº 14 /2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria.

Deveras, esses são os dados relativos à situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro desde a edição do último mapa de risco analisado na decisão liminar concedida na presente ação mandamental no dia 23 de maio de 2021:

Na 32ª edição do mapa de risco (de 27/05/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 19 (9 a 15 de maio) e 17 (25 de abril a 1º de maio) -, as regiões do Estado do Rio de Janeiro permanecem sendo retratadas com a seguinte situação: uma região com risco baixo (amarela), cinco regiões com risco moderado (laranja) e três regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 18).

Na 33ª edição do mapa de risco (de 03/06/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 20 (16 a 22 de maio) e 18 (2 a 8 de maio) -, as regiões do Estado do Rio de Janeiro permanecem sendo retratadas com a seguinte situação: uma região com risco baixo (amarela), cinco

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

regiões com risco moderado (laranja) e três regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 15).

Na 34ª edição do mapa de risco (de 10/06/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 21 (23 a 29 de maio) e 19 (9 a 15de maio) -, as regiões do Estado do Rio de Janeiro permanecem sendo retratadas com a seguinte situação: cinco regiões com risco baixo (amarela), três regiões com risco moderado (laranja) e uma região com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco moderado (total de pontos: 12).

Na 35ª edição do mapa de risco (de 17/06/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 22 (30 de maio a 5 de junho) e 20 (16 a 22 de maio) -, as regiões do Estado do Rio de Janeiro permanecem sendo retratadas com a seguinte situação: cinco regiões com risco baixo (amarela), duas regiões com risco moderado (laranja) e duas regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco baixo (total de pontos: 7).

Na 36ª edição do mapa de risco (de 24/06/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 23 (6 a 12 de junho) e 21 (23 a 29 de maio) -, as regiões do Estado do Rio de Janeiro permanecem sendo retratadas com a seguinte situação: cinco regiões com risco baixo (amarela), duas regiões com risco moderado (laranja) e duas regiões com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco baixo (total de pontos: 7).

Na 37ª edição do mapa de risco (de 01/07/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 24 (13 a 19 de junho) e 22 (30 de maio a 5 de junho) -, as regiões do Estado do Rio de Janeiro permanecem sendo retratadas com a seguinte situação: seis regiões com risco baixo (amarela) e três regiões com risco moderado (laranja). O painel global de indicadores aponta risco baixo (total de pontos: 5).

Na 38ª edição do mapa de risco (de 08/07/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 25 (20 a 26 de junho) e 23 (6 a 12 de junho) -, as regiões do Estado do Rio de Janeiro permanecem sendo retratadas com a seguinte situação: seis regiões com risco baixo (amarela), duas regiões com risco moderado (laranja) e uma região com risco alto (vermelha). O painel global de indicadores aponta risco baixo (total de pontos: 5).

Na 39ª edição do mapa de risco (de 14/07/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 26 (27 de junho a 3 de julho) com a 24 (13 a 19 de junho) -, as regiões do Estado do Rio de Janeiro estão retratadas com a seguinte situação: seis regiões com risco baixo (amarela) e três regiões com risco moderado (laranja). O painel global de indicadores aponta risco baixo (total de pontos: 5).

Na 40ª edição do mapa de risco (de 21/07/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 27 (4 a 10 de julho) com a 25 (20 a 26 de junho) -, as regiões do Estado do Rio de Janeiro estão retratadas com a seguinte situação: sete regiões com risco baixo (amarela) e duas regiões com risco moderado (laranja). O painel global de indicadores aponta risco baixo (total de pontos: 6).

Na 41ª edição do mapa de risco (de 28/07/2021), produzido a partir da comparação de duas semanas epidemiológicas - 28 (11 a 17 de julho) com a 26 (27 de junho a 3 de julho) -, as regiões do Estado do Rio de Janeiro estão retratadas com a seguinte situação: sete regiões com risco baixo (amarela) e duas regiões com risco moderado (laranja). O painel global de indicadores aponta risco baixo (total de pontos: 6).

Como se percebe, apenas em quatro edições (as de números 37, 39, 40 e 41) o mapa elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro não registra nenhuma região de governo com risco alto (vermelha).

Embora não haja dúvida de que a situação epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro nas últimas sete semanas (nas quais o painel global de indicadores aponta risco baixo) é melhor do que aquela verificada nas últimas quatro semanas alcançadas pela decisão liminar (nas quais o painel global de indicadores apontava risco moderado), não se pode deixar de perceber que em seis das dez edições ora analisadas o mapa de risco ainda retrata pelo menos uma região com risco alto (vermelha).

Ademais, em estudo divulgado no dia 3 de agosto de 2021, a Fundação Oswaldo Cruz alerta para o aumento de internações de idosos por síndrome respiratória aguda grave no Estado do Rio de Janeiro. Eis o conteúdo da notícia veiculada em seu sítio eletrônico (https://portal.fiocruz.br/):

> "Ainda em fase de conclusão, um estudo da Fiocruz, divulgado nesta terça-feira (3/8), apresenta um aumento do número de hospitalizações de idosos com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG por Covid-19) no Estado do Rio de Janeiro. A elevação do número de casos ocorre após cerca de quatro meses mostrando queda. A análise indica que, ainda assim, as faixas de 60-69 e 70-79 anos continuam em uma situação bem melhor do que a apresentada em picos anteriores. A preocupação maior é com a população de 80 anos ou mais.
>
> O estudo alerta também que a população de crianças de 0 a 9 anos encontram-se no pior momento. Aponta ainda que a faixa de 30 a 39 anos, apesar de ter registrado uma melhora, está em uma situação mais grave do que no pico do final do ano passado. A investigação é do grupo de pesquisa para a Vigilância Epidemiológica da Fiocruz (Mave /Fiocruz) e do Observatório Covid-19. As projeções são realizadas com base no Sistema de Informações de Vigilância Epidemiológica da Fiocruz (Sivep-Gripe), do Ministério da Saúde.
>
> No contexto geral, os dados sinalizam ainda que o cenário segue muito grave. A atenção encontra-se agora também na população com boa cobertura vacinal mas cuja efetividade é menor, que é a de idosos com 80 anos os mais. Nessa faixa etária, somam-se alguns fatores agravantes. Entre eles, estão a transmissão comunitária ainda elevada, menor efetividade, maior tempo desde a segunda dose e possível efeito de perda de imunidade (imunossenescência) por conta da idade".

No dia anterior, 2 de agosto de 2021, notícia veiculada na imprensa alertou para a alta da média móvel de mortes por Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro (https://oglobo.globo.com/):

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

"RIO - Os números divulgados pelo consórcio de veículos de imprensa apontaram, pelo quarto dia consecutivo, uma aceleração na média móvel de mortes por Covid-19 no estado do Rio. Nos últimos sete dias, foram computados 132 óbitos pela doença em solo fluminense, o que representa uma alta de 22% em relação à estatística de duas semanas atrás, indicando uma tendência de crescimento. Desde 27 de julho, o estado registrou seis dias de aumento na média móvel de mortes, e apenas um de estabilidade. Já no total de casos, 2.652 em uma semana, houve variação de 8%, o que é considerado uma tendência de estabilidade.

A Secretaria estadual de Saúde (SES), contudo, voltou a afirmar, nesta segunda-feira, que utiliza os dados de ocorrência do óbito, e não da notificação, para monitorar a situação da pandemia no Rio. 'Observar apenas os casos por data de notificação pode gerar distorções nas informações, uma vez que casos antigos, que demoraram a ser informados, acabam sendo contabilizados juntos', diz a nota enviada pela pasta. O texto continua: 'Outros parâmetros monitorados pela SES para o acompanhamento do cenário atual são o número de atendimentos nas UPAs e a taxa de positividade dos exames para Covid-19'.

De acordo com a SES, houve 14 mil atendimentos por casos do novo coronavírus nas 30 UPAs do estado. Em julho, ainda segundo o órgão, esse número caiu para 12.705, o que significa uma redução de 9% na média mensal de atendimentos. A pasta frisou também que a 41ª edição do Mapa de Risco da Covid-19, divulgada na última sexta-feira, indicou uma queda de 27% nos óbitos ocasionados pela Covid-19. Do mesmo modo, acrescenta a secretaria, 'as internações por síndrome respiratória aguda grave (SRAG) caíram 18% na comparação entre as semanas epidemiológicas 28 (de 11 a 17 de julho) com a 26 (27 de junho a 03 de julho) de 2021'.

Por fim, a SES cita as taxas de ocupação hospitalar na rede do Rio, estabilizada em 56% para leitos de UTI exclusivos para a doença e em 38% para as vagas de enfermaria. 'Com os indicadores reduzidos, o estado segue - pela terceira semana consecutiva - com a classificação de bandeira amarela, ou seja, de baixo risco de contrair a doença', conclui a pasta.

Nesta segunda-feira, conforme divulgou o consórcio de imprensa, apenas três estados registraram alta na média móvel de mortes por Covid-19 - Amapá e Roraima, além do Rio de Janeiro. Nos números da véspera, o Rio havia sido o único estado com tendência de aumento nos óbitos do Brasil, que vem alcançando, nos dados gerais, uma movimentação inversa: foi a terceira vez consecutiva em que o país ficou abaixo das mil mortes diárias pela doença.

A 'média móvel de 7 dias' faz uma média entre o número do dia e dos seis anteriores. Ela é comparada com a auferida duas semanas atrás para indicar se há viés de alta, estabilidade ou queda dos casos e das mortes. O cálculo é um recurso estatístico para conseguir enxergar a tendência dos dados, abafando, por exemplo, o 'ruído' causado pelos fins de semana, quando a notificação de mortes se reduz por escassez de funcionários em plantão".

Trata-se de claro quadro de persistência das condições de crise epidemiológica que autoriza a prorrogação dos prazos de permanência nas etapas de retorno gradual ao trabalho presencial ou a determinação de fechamento integral dos prédios (§ 1º do artigo 1º do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, da Presidência e da Corregedoria).

Por isso, tem-se que a **omissão** das autoridades apontadas como coatoras **na edição de ato que adiasse a transição da Etapa 1 para a Etapa 2** de retorno gradual ao trabalho

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

presencial até que as condições sanitárias e de saúde pública a viabilizem produz inequívoca lesão a direito líquido e certo da coletividade dos magistrados aqui representados.

Vale ressaltar, a respeito da manifestação apresentada pela Excelentíssima Desembargadora Presidente desta Egrégia Corte, que o parcial acolhimento da pretensão aqui formulada não implica a substituição das autoridades coatoras na interpretação dos dispositivos legais invocados e na eleição dos meios para o cumprimento de sua missão institucional (Id 66c1710).

Trata-se, tão somente, de assegurar o direito à saúde e à vida previsto no *caput* do artigo 5º, no artigo 6º e no artigo 196, todos da Constituição da República.

Da mesma forma, e ao contrário do que defende a União em sua manifestação, é indene de dúvida a possibilidade de que a escolha legitimamente feita pelas autoridades coatoras com base em critérios técnicos e em juízo de conveniência e oportunidade seja questionada e discutida em sede judicial (Id 9aa13b3).

Nesse sentido é a lição de Manoel Antonio Teixeira Filho (*in* Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho, 4 ed., São Paulo, Editora LTr, 2017):

> "Mesmo em se tratando de poderes discricionários, a administração pública direta, indireta ou das fundações, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está rigidamente submetida ao império da lei. Sempre, pois, que o poder for exercido em desacordo com a lei ou com os princípios inerentes à administração pública (em especial, o pertinente à legalidade) haverá abuso, a desafiar a impetração do *mandamus*".

Tanto não inviabiliza, na linha do entendimento perfilhado na manifestação apresentada pelo SISEJUFE-RJ, a conciliação do direito à saúde e à vida com a necessidade de continuidade do serviço público federal prestado pela Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro mediante aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da precaução (Id 81e51de).

Disso dão conta os dados sobre a produtividade no período de suspensão das atividades presenciais disponibilizados no portal eletrônico deste Regional na internet.

Tais dados não são diferentes daqueles que retratam a realidade da Justiça do Trabalho em todo o país, como ressalta a Ministra Maria Cristina Peduzzi, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em entrevista veiculada em jornal eletrônico no mês de março deste ano (https://www.correiobraziliense.com.br/):

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

> "O desafio para a Justiça do Trabalho foi o de continuar atendendo a sociedade, julgando conflitos de forma eficiente, mesmo no cenário da crise. Plenários virtuais e julgamentos telepresenciais, execução do trabalho pela forma remota, com permanente aperfeiçoamento e investimentos em tecnologia, foram implementados com sucesso e estão em permanente aprimoramento. Um exemplo de como a Justiça do Trabalho tem se ajustado rapidamente ao imperativo do isolamento social e garantido a efetiva prestação jurisdicional são os dados de produtividade no período de pandemia. As conciliações e mediações realizadas pela Justiça do Trabalho durante o período de isolamento social, inclusive, estão se mostrando ferramentas fundamentais para a pacificação das relações trabalhistas. Já garantiram a liberação e pagamento de créditos a trabalhadores, asseguraram o cumprimento de normas de prevenção e segurança, além de garantir a manutenção de serviços essenciais à população".

Por isso, não se pode concordar com a afirmação consignada na manifestação apresentada pela ACAT, de que a manutenção do trabalho remoto de magistrados, servidores e advogados ocasiona o empobrecimento de quem milita nesta Justiça Especializada (Id 32518ff).

Como bem salientado no parecer do Ministério Público do Trabalho, é necessário o esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença causada pelo novo coronavírus, na medida em que, embora tenhamos visto, nas últimas semanas, alguma melhora no quadro geral do cenário epidemiológico (Id f77a6f5),

> "[...] não se pode olvidar que ainda mantemos estatísticas alarmantes de internações e óbitos, o que recomenda a prudência de retomada das atividades presenciais em momento de maior controle da pandemia, com medidas capazes de assegurar não só efetivo o distanciamento social, mas também a vacinação - ao menos - da maior parte da população.
>
> Por tais fundamentos, no entender do *Parquet* é deveras prematuro o retorno, ainda que gradual das atividades presenciais, sobretudo, ao considerarmos as peculiaridades desta Justiça Laboral, donde se extrai inúmeras audiências nas quais se aglomeram trabalhadores, dificultando sobremaneira o controle dos protocolos de segurança.
>
> Lado outro, imperioso ressaltar que o teletrabalho se mostrou uma ferramenta positiva para o Judiciário, sem interferir ou diminuir a essencialidade dos seus serviços. De modo que, Este E. Regional tem experimentado inovações inspiradoras, tais como o formato online das audiências e a economia de custos quanto ao deslocamento e tempo das pessoas envolvidas. O que nos leva a crer que o trabalho telepresencial deverá permanecer ainda que de forma híbrida no pós-pandemia".

Segundo dados atualizados no dia 3 de agosto de 2021, o Estado do Rio de Janeiro está assim posicionado no *ranking* da vacinação no Brasil: em 10º lugar relativamente ao percentual da população (45,56%) vacinada com a primeira dose e em 8º lugar relativamente ao

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

percentual da população (19,73%) vacinada com a segunda dose ou com a dose única (https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/).

Por fim, vale o registro de que a decisão liminar aqui proferida, ao cuidar de excluir das restrições impostas à transição da Etapa 1 para a Etapa 2 de retorno gradual ao trabalho presencial do Plano de Gestão da Crise COVID-19 os gargalos evidenciados no âmbito deste Regional (a questão relativa ao procedimento de migração de autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico - PJe e a questão atinente ao cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça de forma presencial), permitiu que tais questões recebessem o devido tratamento pela Administração do Regional.

Disso dão conta as seguintes informações prestadas pela Excelentíssima Desembargadora Presidente (Id 411d579):

(i) até o dia 9 de julho de 2021 foi promovida a digitalização de 367 (trezentos e sessenta e sete) autos físicos de processos pendentes de julgamento no segundo grau de jurisdição e houve a realização de 1.981 (um mil e novecentos e oitenta e um) agendamentos para a carga por advogados de 2.583 (dois mil e quinhentos e oitenta e três) processos destinados à digitalização; e

(ii) durante o período compreendido entre os dias 26 de maio e 11 de julho de 2021 houve o cumprimento ou a devolução de 35.749 (trinta e cinco mil e setecentos e quarenta e nove) mandados pelos oficiais de justiça, o que representa uma redução de aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) dos mandados pendentes do período anterior (passivo total) e de aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) dos mandados expedidos no período analisado.

Conclui-se, pois, que a interpretação da disposição contida no § 2º do artigo 2º do Ato Conjunto nº 14/2020, de 5 de novembro de 2020, na redação dada pelo Ato Conjunto nº 5 /2021, de 3 de março de 2021, ambos da Presidência e da Corregedoria, deve ser aquela que, pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, admita a transição de Etapas apenas quando a situação epidemiológica não represente alta exposição a risco de contágio.

Sendo assim, manutenidas as condições que justificaram a parcial concessão da liminar, está-se diante de caso que revela a existência de direito líquido e certo dos magistrados representados pela impetrante que merece proteção contra ilegalidade ou abuso de poder.

Por conseguinte, na esteira do parecer do i. *parquet*, concedo parcialmente a segurança postulada, mantendo na íntegra a decisão liminar deferida na presente ação mandamental.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

Isto posto, decido ADMITIR a presente ação mandamental e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA nela postulada, mantendo na íntegra a decisão liminar.

3. DISPOSITIVO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por maioria**, admitir a presente ação mandamental e, no mérito, **conceder parcialmente** a segurança nela postulada, mantendo na íntegra a decisão liminar, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que foi acompanhada pelos Desembargadores Mery Bucker Caminha, Ana Maria Soares de Moraes, José Nascimento Araujo Netto, Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Cláudia de Souza Gomes Freire, Claudia Regina Vianna Marques Barrozo, e Raquel de Oliveira Maciel. **Vencidos os Desembargadores** Luiz Alfredo Mafra Lino, Cesar Marques Carvalho, Theocrito Borges dos Santos Filho, Ivan da Costa Alemão Ferreira e José Luis Campos Xavier, que votaram no sentido de denegar a segurança, tornando sem efeito a liminar, **e** Carlos Henrique Chernicharo, que indeferia a inicial, em razão de ausência de direito líquido e certo. **Impedimento** dos Desembargadores Edith Maria Corrêa Tourinho e Jorge Fernando Gonçalves da Fonte. Presentes a Dra. Rita de Cássia Sant'anna Cortez, Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros; o Dr. Marcos Chehab Maleson, OAB/RJ 100.223, representando o MATI - Movimento da Advocacia Trabalhista Independente; e a Dra. Cristina Targino Paiva, OAB/RJ 75.164, Presidente interina da AFAT - Associação Fluminense de Advogados Trabalhistas. Usaram da palavra o Procurador-Chefe João Batista Berthier Leite Soares; o Dr. André Luiz Maluf Chaves, OAB/RJ 204.535, pela AMATRA 1 - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região; o Dr. Luciano Bandeira, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro; o Dr. Robson Barbosa, OAB/DF 39.669, pelo SISEJUFE - Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro; e o Dr. Alexandre França Bastos, OAB/RJ 125.162, Presidente da ACAT - Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2021

MARISE COSTA RODRIGUES
Desembargadora do Trabalho

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

Relatora

evps / HSD

Registro de divergências na forma do parágrafo terceiro do art. 941 do CPC:

*** Desembargador Jose Luis Campos Xavier** acompanhado pelos Desembargadores Luiz Alfredo Mafra Lino, Cesar Marques Carvalho, Theocrito Borges dos Santos Filho e Ivan da Costa Alemão Ferreira:

"DIREITO LIQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA

Formula o impetrante, na inicial, o seguinte pedido:

"a) a concessão de LIMINAR, inaudita altera pars, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, com efeitos até decisão final do writ, com espeque no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, de modo a determinar que, a partir da correta interpretação do art. 2º, §2º do Ato 05/2021, seja prorrogada a transição da Etapa 1 para a Etapa 2, até que os patamares de Risco do Governo do Estado do Rio de Janeiro estejam Baixos e/ou Moderados, preservando o direito à saúde dos envolvidos, nos termos do art. 6º, c/c art. 196 da Constituição e do art. 2º, §1º, da Resolução 322/2020 do CNJ;"

Volta-se, pois, a questionar o Ato Conjunto 5/2021, emanado pelas autoridades apontadas como coatoras que, na minha modesta opinião, sendo ato discricionário que é, preenche aqueles requisitos básicos de legalidade e com liberdade de escolha de conteúdo, preenchendo, em última análise os requisitos formais do art. 37 da CF.

Entendo que o impetrante, ainda que justificada a sua preocupação com a saúde dos Magistrados que represente estatutariamente, certamente não observa que, em se tratando de administração pública, esta fica atada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tudo que o Ato Conjunto 5/2021 o faz.

Observo, não obstante as razões deduzidas pela Relatora, que os fatos indicados na decisão liminar contida documento ID 0496cc9, hoje já nem poderiam servir de esteio à conclusão, porquanto temos no Estado do Rio de Janeiro cerca de 18% da população imunizada com as duas doses de uma das várias vacinas distribuídas, dos quais ainda temos mais de 43% da população vacinada com a primeira dose (FOnte: Portal G1, grupo Globo). E a vacinação segue firme no Estado onde muitos municípios já vacinam a parte da população com 30 ou menos anos.

Na faixa dos 40 aos 75 anos anos, temos aproximadamente 68% dos servidores já se encontram vacinados, ao menos com a primeira dose.

Não se trata de negacionismo.

Apenas reforço que, em se tratando de mandado de segurança, não consegui superar o óbice da existência do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Declaro, outrossim, que o ato discricionário dos impetrantes é legal e não viola direito dos magistrados substituidos. Acrescento, por fim, como bem dito pelo Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira, acolher a tese do impetrante, se reveste numa forma clara de inviabilizar que a Administração do TRT possa gerir os rumos da instituição.

Assinado eletronicamente por: MARISE COSTA RODRIGUES - 19/08/2021 15:28:12 - 941ca90
https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21072209571360400000058020407
Número do processo: 0101690-88.2021.5.01.0000
Número do documento: 21072209571360400000058020407

Por tais considerações, denego a segurança.

Fixo o valor da causa em R$ 10.000,00, com custas de R$ 200,00, pela impetrante."

===

*** Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira:**

"Data vênia, divirjo por entender que o Ato Administrativo foi realizado dentro de sua competência e conveniência. Entendo que a liminar e apresente proposta de voto extrapola o âmbito jurisdicional, invadindo o poder do administrador. Por outro lado, nem se tratou de um recurso contra o ato do Presidente, mas de um mandado de segurança que não confirma nenhum direito líquido e certo."

===

Votos